

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo

4376/21.8T8MAI.P1

Data do documento

22 de março de 2022

Relator

Fernando Vilares Ferreira

DESCRITORES

Impugnação de paternidade > Perfilhação > Presunção legal > Indeferimento liminar

SUMÁRIO

I - A ação em que se visa a impugnação da perfilhação, com fundamento em desconformidade entre a verdade jurídica e a verdade biológica, consentida pelo art. 1859.º, n.º 1 do CCivil, corresponde a uma ação constitutiva, porquanto tem por finalidade introduzir uma mudança na ordem jurídica existente (art. 10.º, n.º 3, al. c), do CPCivil), mediante o exercício de um direito potestativo do demandante.

II - Se a perfilhação não é mais do que o facto operativo sobre o qual assenta uma presunção legal destinada a fixar a paternidade biológica e se, por outro lado, a contestação prevista pelo artigo 1859.º do CCivil é, afinal, uma impugnação da paternidade fixada, então, impugnar significa provar o contrário do facto legalmente presumido.

III - Ora, provar o contrário do facto legalmente presumido (paternidade biológica) implica necessariamente que se alegue, que se afirme perentoriamente, sem ambiguidades ou expressões dubitativas, assente em factos e não em juízos conclusivos, a desconformidade entre a paternidade declarada no registo e a paternidade biológica, sob pena de se justificar o indeferimento liminar, ao abrigo do preceituado no art. 590.º, n.º 1, do CPCivil.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>